Senhor Presidente:
Usando das atribuições que me são conferidas pelo § 2º, do Art. 49 e pelo Inciso V do Art. 59, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência que, nesta data, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 05/2009 - CM**, originário do Poder Legislativo, que *?altera a Lei n° 3.460, de 20 de dezembro de 2002 e dá outras providências?.*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei n° 05/2009 - CM, que altera a Lei n° 3.460, de 20 de dezembro de 2002 e dá outras providências, de iniciativa da Câmara Municipal, encontra, a nosso ver, óbice de ordem constitucional.
Do que se observa do teor do referido projeto, a alteração pretendida, principalmente com a inclusão do inciso IV ao artigo 2°, apresenta vício de iniciativa.
Ora, a criação de procedimentos administrativos para a execução de programas de incentivos, como são os instituídos pela Lei n° 3.460/2002, são de inciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como, aliás, prevê o artigo 44, inciso IV da Lei Orgânica do Município.
Ademais, o próprio *caput* do artigo segundo da referida Lei já estabelece o procedimento a ser seguido pela Administração Pública, qual seja *?...mediante cadastro único a ser preenchido obrigatoriamente na Secretaria Municipal de Agricultura...?*, o que torna inócua a alteração pretendida, sem contar que dificilmente a ordem cronológica dos pedidos representará o atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, norteadores à ação da Administração Pública.

(Segue Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador ITO DARI RANNOV
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON ? PR

MLF/EAB/ambl

Assim, a ação almejada com o presente Projeto de Lei encontra-se inserta no rol das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo e qualquer Proposição Normativa voltada para dispor sobre tal matéria, que não seja de sua iniciativa, afigura-se inconstitucional, apresentando, pois, vício de natureza formal.
O mesmo vício é o que contamina a pretendida alteração do parágrafo único do artigo 3° da Lei 3.460/2002, só que, neste caso, há que se considerar a sua repercussão na Lei

Orçamentária Anual ? LOA, eis que, com a nova redação se estará operando renúncia de receita, pois exclui a possibilidade de o Município cobrar o valor mínimo fixado na redação original daquele dispositivo, qual seja, o correspondente a 01 (uma) hora de custo/máquina.

Portanto, em decorrência do disposto no artigo 44, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município, sinto-me no dever de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 05/2009 - CM, conforme me é facultado pela legislação em vigor.

Para dar atendimento às demais disposições legais, farei publicar o presente documento.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 22 de maio de 2009.

MOACIR LUIZ FROEHLICH

Prefeito